



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

348

Processo : 10183.004456/95-45
Acórdão : 203-05.789
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.267
Recorrente : ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria preclusa, argüida na peça recursal.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004456/95-45
Acórdão : 203-05.789

Recurso : 104.267
Recorrente : ROSA MARIA SANTOS RIBEIRO

RELATÓRIO

Rosa Maria Santos Ribeiro, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Três Barras II", localizado no Município de Alto Paraguai-MT, inscrito na SRF sob o nº 04207428.2, com área total de 3.027,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando o Laudo Técnico de fls. 02/04, pleiteando alterações de áreas como de preservação permanente, pastagens, extração vegetal, inaproveitáveis e aproveitáveis e não utilizadas, constantes da DITR/94, bem como autorização de desmatamento concedida pelo IBAMA em 22.12.94 (doc. fls. 07).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 22/24, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA E SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004456/95-45
Acórdão : 203-05.789

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 26/33, reclamando que o Valor da Terra Nua lançado é muito superior ao declarado e que a Secretaria da Receita Federal descumpriu as determinações do art. 3º da Lei nº 8.847/94, pois o levantamento do valor da terra não foi efetuado em 31.12.93 e os documentos da EMPAER/MT comprovam o alegado. Insurge-se contra a IN SRF nº 16/95, alegando que o Valor da Terra Nua por hectare, arbitrado pela Receita Federal, não tem qualquer consistência, não refletindo a realidade do mercado da região, por não ter havido qualquer tipo de levantamento com a finalidade de aferir o preço da terra nua em dezembro de 1993.

Junta, na fase recursal, outro Laudo de Avaliação, desta vez declarando que o Valor da Terra Nua - VTN é de 19,13 UFIR por hectare, além do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 36), o Ofício nº 161, de 16.03.94, da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Governo do Estado de Mato Grosso, dirigido à Fundação Getúlio Vargas, relacionando todos os municípios do Estado com respectivos Valores da Terra Nua por hectare, em 31.12.93, para fins de utilização no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (doc. fls. 39/45) e Declaração firmada pelo Prefeito do Município de Alto Paraguai, atestando o VTN daquela localidade em 19,16 UFIR por hectare (doc. fls. 46).

Às fls. 48, a PFN deixa de apresentar contra-razões, em virtude de o presente processo não se enquadrar nos termos da Portaria Ministerial nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004456/95-45
Acórdão : 203-05.789

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que a contribuinte, em sua peça impugnatória, não discordou do Valor da Terra Nua - VTN, não fez qualquer tipo de questionamento de que aquele valor estaria acima do valor de mercado, até mesmo pelo fato de o lançamento ter se baseado no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, que é de 269,92 UFIR/ha para a região em apreço, limitando-se a requerer alterações nas áreas de preservação permanente, de 0,0ha para 80,0ha, de pastagem nativa de 700,0ha para 1.020,0ha, de extração vegetal, de 66,0ha para 995,0ha e o Laudo Técnico apresentado, em momento algum mencionou o valor do VTN, restringindo-se a informar a quantidade de hectares ocupados com os diversos tipos de áreas, destacando que “a propriedade rural é propícia à criação de gado, tendo em vista haver grandes áreas de pastagens naturais em relevo plano a suave ondulado”.

O Laudo Técnico apresentado às fls. 02/04 em momento algum mencionou o valor do VTN, restringindo-se a informar a quantidade de hectares ocupados com os diversos tipos de áreas, destacando que a propriedade rural é propícia à criação de gado e que seu desenvolvimento e exploração aumentarão com a conclusão do Plano de Exploração Florestal.

Informa, ainda, referido Laudo que a propriedade:

- a) não utiliza culturas temporárias ou permanentes;
- b) não possui áreas reflorestadas com essências nativas;
- c) possui autorização do IBAMA para desmatamento de área de 995,0ha;
- d) não utiliza a exploração granjeira ou aquícola, nem horticultura;
- e) tem áreas de 1,20ha de pastagens e 80,0ha de preservação permanente;
- f) seu efetivo pecuário é de 30 cabeças; e
- g) possui 605,5ha de reserva legal, além de 60ha de área inaproveitável e 267,1ha de aproveitável mas não utilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004456/95-45
Acórdão : 203-05.789

A decisão de primeira instância, ao julgar improcedente a impugnação, declarou que o Laudo Técnico apresentado não questionou o Valor da Terra Nua – VTN, não preenchia os requisitos legais e não foi capaz de comprovar e atestar as alterações de áreas pleiteadas.

Quando da apresentação do recurso voluntário a recorrente abandonou o discurso de reduzir o valor do imposto aumentando as áreas isentas e iniciou atacando o Valor da Terra Nua – VTN e a Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Como o Valor da Terra Nua não foi questionado na fase impugnatória, como relatado, voto pelo não conhecimento da matéria, por preclusa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LINA MARIA VIEIRA